

Enrique a
todas as
CNIM

De: DRH

A: Consideração Superior

Informação N.º: 76550/2018/DRH/ACSS

Data: 2018-11-10

Assunto: Programa Intensivo de Formação (art. 71.º do Regulamento do Internato Médico)

Pedido de parecer / esclarecimentos

CNIM
11/21/2018

I Exposição

Veio o Conselho Nacional do Internato Médico (doravante, CNIM), após a sua reunião de 26 outubro de 2018 solicitar esclarecimentos no que concerne “a operacionalização do programa intensivo no caso de reprovação na avaliação final, no que diz respeito aos tempos de pedido e resposta e ao tempo de duração do mesmo programa, atendendo ao atual articulado legal”.

Perante importância da temática e atenta a margem de discricionariedade que o silêncio da legislação aplicável parece conferir à Administração Pública, encontram-se reunidas as condições para proceder à respetiva análise técnico-jurídica, para efeitos de esclarecimento, fixação de entendimento e remessa àquele órgão colegial, com proposta de divulgação pelos órgãos e serviços ligados ao Internato Médico.

Procede-se, assim à análise crítica, tomando como ponto central o previsto no Regime Jurídico do Internato Médico atualmente em vigor¹ e, a título subsidiário, no Código do Procedimento Administrativo². Assim,

II Análise Crítica

O programa intensivo de formação encontra-se previsto no artigo 77.º do Regulamento do Internato Médico, cujos termos se dão aqui por integralmente reproduzidos. Em tudo o que não estiver previsto, convocamos o Código do Procedimento Administrativo (CPA). Uma das matérias que não se encontra expressamente prevista no Regulamento do IM é precisamente o cronograma aplicável aos pedidos de realização do programa intensivo.

Quando um médico interno não obtenha aproveitamento numa avaliação final, pode frequentar um programa intensivo de formação, cujo conteúdo é definido pelo júri da respetiva especialidade que procedeu à avaliação final.

¹ Composto, principalmente, pelo Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, alterado, por apreciação parlamentar, pela Lei n.º 34/2018, de 19 de julho, e pelo Regulamento do Internato Médico, aprovado em anexo à Portaria n.º 79/2018, de 16 de março.

² Aprovado pelo Decreto-Lei 4/2015, de 7 de janeiro.

O requerimento é apresentado pelo médico interno junto da direção / coordenação do Internato Médico do respetivo estabelecimento / serviço de saúde de colocação.

Por seu turno, o programa é comunicado pelo júri (formalmente e por escrito) à instituição de colocação do médico interno. De sublinhar que o orientador de formação deve participar na elaboração do programa intensivo – o que pode parecer uma redundância, na medida em que o orientador é o segundo vogal efetivo (*cf*r subalínea iii), da alínea a), do n.º 1, do art. 66.º do Regulamento), mas pode ter-se verificado uma substituição durante a avaliação final, sendo que esta norma se vem traduzir na garantia da participação do médico que acompanhou mais de perto o percurso formativo do médico interno.

Recorrendo à lógica do Código do Procedimento Administrativo, diremos que o prazo a aplicar para cada um destes atos é de 10 dias úteis (aplicando assim o previsto no art. 86.º desse Código), devendo ser dado uso preferencial aos meios eletrónicos (*cf*r art. 14.º desse Código).

Na ótica do Regulamento do IM, o requerimento deve ser apresentado nos dez dias úteis subsequentes à homologação da avaliação final, nos termos do art. 79.º do Regulamento, pois apenas com este ato é que a falta de aproveitamento se torna definitiva, para todos os efeitos legais.

Quanto à determinação legal de que o programa formativo dura até à época de avaliação seguinte (*cf*r n.º 2, do art. 77.º, do Regulamento), é entendimento de que deve ser lido como seguinte à conclusão do programa formativo, atento os objetivos formativos e o propósito do programa intensivo.

Sem prejuízo, é entendimento de que o Regulamento não pretende sacrificar o cronograma do programa intensivo em razão do n.º 2, do art. 77.º - com efeito, basta atentarmos no cronograma e no âmbito subjetivo do regime para inscrição dos médicos em época de avaliação distinta daquelas em que deveria ter realizado a avaliação final (art. 65.º do Regulamento) para concluirmos que o legislador deixou margem de manobra para que o médico que se submeta a um programa intensivo seja convocado para a época de avaliação seguinte à conclusão desse programa.

De referir que a alínea a), do n.º 4, do art. 65.º do Regulamento do IM³ parece contrariar o ora exposto. Aqui, somos a esclarecer que é entendimento que é essa alínea está vocacionada para os casos de desistência e de falta

³ “4 - À época especial apresentam-se os médicos internos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Que tenham reprovado na época normal;(…)”

injustificada, os quais, a N/ ver, conduzem a uma falta de aproveitamento (veja-se, para o caso das faltas, o art. 76.º do Regulamento⁴).

Ainda, o regime daquele artigo 65.º opera na lógica de que todos os médicos vão à época normal e apenas os que obtenham falta de aproveitamento ou se encontrassem impedidos (v.g., doentes) vão à época especial. Como sabemos, tal não sucede na prática, pelo que sempre há lugar a uma leitura flexível desse regime (a que o legislador já convida quando determina que à época especial vão também os que concluíam o programa formativo até 31 de agosto daquele ano (cfr alínea c), do n.º 4, do art. 65.º).

Prosseguindo, evidencia-se duas questões em aberto: em que situações pode ser dispensado o programa formativo? O que sucede quando o Júri entende que há lugar ao programa intensivo mas o médico não o requer mas pretende comparecer à época seguinte? Neste âmbito, expõe-se as notas seguintes:

1. Requerer o programa intensivo é uma prerrogativa do médico interno que não obtenha aproveitamento – caso não pretenda solicitar, pode ser na mesma autorizado a ir à época seguinte (aqui, claramente, pela via da alínea a), do n.º 4, do art. 65.º do Regulamento);
2. Apenas o Júri, após uma apreciação casuística, pode determinar que há uma efetiva necessidade de se aplicar um programa formativo – ainda que a aplicação do mesmo apenas tenha lugar após pedido do médico interno em causa, apresentado nos termos da lei;
3. Com efeito, o programa intensivo é uma oportunidade que o Regulamento confere ao médico interno para aperfeiçoar conhecimentos, a qual este pode ter por desnecessária, o que não prejudica, nem pode, a sua admissão à época de avaliação final seguinte;
4. Todavia, quando o médico o solicite e mesmo que o Júri entenda que não seja necessário, deverá este gizar o programa formativo – caso opte por indeferir o pedido, deverá fundamentar a sua posição;
5. Durante o cumprimento do programa intensivo de formação, deverá verificar-se a manutenção do vínculo contratual (com efeito, prevê o regime legal que o vínculo se mantém até à conclusão da formação especializada⁵);
6. Ainda, o não cumprimento do programa intensivo que venha a ser aprovado, por motivo imputável ao médico interno, determina a cessação do vínculo contratual (cfr alínea b), do art. 23.º, do Decreto-Lei n.º 13/2018);
7. Prosseguindo, quando se verifique a desvinculação automática com fundamento em segunda falta de aproveitamento na avaliação final, poderá haver lugar à realização do programa intensivo mas sem a

⁴ “1 - A falta de comparência à avaliação final por parte do candidato, em qualquer dos dias de prova em que seja exigida a sua presença, determina a falta de aproveitamento no internato médico e a cessação do vínculo contratual.”

⁵ Cfr n.ºs 5 e 6 do art. 11.º, do Decreto-Lei n.º 13/2018.

manutenção do vínculo contratual (o mesmo cessou automaticamente, nos termos e ao abrigo do n.º 3, do art. 77.º do Regulamento do Internato Médico)

- a. Neste cenário, novamente a abertura da letra da lei (parte final do n.º 4, do art. 77.º), parece revelar a intenção do legislador em acautelar que o cumprimento de um programa intensivo eventualmente aplicável não seja sacrificado para viabilizar a comparência do médico à época de avaliação final seguinte àquela em que se verificou a (segunda) falta de aproveitamento;
- b. Ainda assim, e num momento prévio à implementação do programa intensivo, será de recolher a concordância da ACSS, IP, (ao abrigo do n.º 4, do art. 77.º, do Regulamento do IM).

Por fim, quanto à possibilidade de o médico, querendo, poder dar início ao programa intensivo imediatamente após a falta de aproveitamento numa das provas, a qual conduz à falta de aproveitamento na avaliação final.

Salvo uma apreciação casuística (na qual será indispensável concluir-se, desde logo, pela concordância do médico interno tanto no resultado da prova como na implementação imediata do programa), é nosso entendimento que uma atuação mais à esteira do regime legal será a de aguardar a homologação das classificações finais, ato levado a cabo pelo CNIM no uso das suas competências legais, apenas após o qual os atos administrativos presentes são dotados das indispensáveis notas de definitividade (e conseqüente certeza e segurança jurídicas), para os devidos efeitos.

III Síntese e Proposta

Aqui chegados, e em síntese:

1. A realização do programa intensivo de formação está na dependência da vontade do/a médico/a interno/a que tenha obtido falta de aproveitamento, o qual o deve requerer nos termos do Regulamento do Internato Médico;
2. Em todo o caso, quando o/a médico/a interno/a o requeira, o programa deve ser arquitetado pelo Júri da avaliação final, com participação obrigatória do/a orientador/a de formação;
3. Caso o/a médico/a, nessa sequência, não cumpra o programa intensivo, verifica-se a cessação do vínculo contratual (*cf* alínea b), do art. 23.º, do Decreto-Lei n.º 13/2018);
4. Numa perspetiva jurídica, os pedidos para realização do programa intensivo devem ser apresentados após a homologação da classificação, ato levado a cabo pelo CNIM no uso das suas competências legais;
5. O médico interno é indicado/a para a época de avaliação final seguinte à conclusão do programa intensivo, com manutenção do vínculo contratual, sendo uma interpretação restritiva do regime legal coloca em causa os objetivos e propósito desse programa;
 - a. A manutenção ora referida não tem aplicação nos casos em que se verifique o cumprimento de programa intensivo na sequência

- de segunda falta de aproveitamento, na medida em que esta determina a cessação automática do vínculo contratual;
6. Na ausência de prazo expressamente previsto no Regime Jurídico do Internato Médico, deverá verificar-se a aplicação do prazo supletivo previsto no CPA (portanto, a prática de quaisquer atos conhece um prazo não inferior a 10 dias úteis);
 7. O exposto permite colmatar alguma imprecisão do regime legal aplicável, na ótica dos seus destinatários, pelo que se propõe que a presente nota informativa seja remetida ao CNIM com aconselhamento da sua divulgação junto dos órgãos e serviços ligados ao Internato Médico

Eis o que submete à consideração superior,

Técnico Superior



Carlos Sérgio Rodrigues

De: DRH

A: Consideração Superior

Informação Nº: 76550/2018/DRH/ACSS

Data: 10-11-2018

Assunto: Programa Intensivo de Formação (art. 71.º do Regulamento do Internato Médico) Pedido de parecer / esclarecimentos

DESPACHO / DELIBERAÇÃO

Concorda-se. Proceda-se conforme vem proposto. CD-28-12-2018

DESPACHO(S)

Despacho de Pedro Alexandre, em 28-12-2018

À consideração do CD com proposta de acolhimento, nos termos e com os fundamentos que antecedem.

PARECER(ES)

Parecer de Idília Durão, em 28-11-2018

Concordo com a análise efetuada na presente informação sobre o Programa Intensivo de Formação a qual, caso mereça aprovação superior, se propõe seja comunicada ao CNIM para os devidos efeitos. À Consideração Superior

